



**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL
ATA DA 2618ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 28 DE
FEVEREIRO DE 2012.**

1 Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no
2 Miniplenário **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Presente o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro**
5 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presente o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto**
6 **Marcos Antônio da Costa**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores **Antônio**
7 **Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número
8 legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Marcílio Toscano**
9 **Franca Filho**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os
10 integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara
11 a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não
12 houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos. Foram
13 adiados para a próxima sessão os **Processos TC N°s 04861/11 e 02597/08 – Relator**
14 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** e os **Processos TC N°s 04552/08, 09303/08 e 03701/10,**
15 **este último por impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Relator Auditor Oscar**
16 **Mamede Santiago Melo**. Foi retirado de pauta o **Processo TC N° 06518/07 – Relator**
17 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Iniciando a pauta de julgamento, **PROCESSOS**
18 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR OUTROS MOTIVOS.** Na
19 **Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator**
20 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi discutido o **Processo TC N° 00205/12**. O
21 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** se averbou impedido, passando-se a presidência ao
22 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, sendo convidado para compor o quorum, para
23 este processo, o **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Após o relatório e não havendo
24 interessados, o representante do *Parquet* Especial emitiu pronunciamento oral, ratificando o
25 pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia
26 Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
27 **CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES** a licitação e o contrato dela decorrente; e
28 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. Na Classe **“O”.1 – DIVERSOS – ATOS DA**

29 **ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi
30 julgado o **Processo TC N° 11400/09**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se
31 averbou impedido, sendo convidado para compor o quorum, para este processo, o Conselheiro
32 Arthur Paredes Cunha Lima. Após o relatório e não havendo interessados, o representante do
33 *Parquet* Especial emitiu pronunciamento oral, ratificando o pronunciamento da Auditoria.
34 Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade,
35 em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL E CONCEDER o
36 competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados no relatório da
37 Auditoria; e DETERMINAR ARQUIVAMENTO dos autos. **PROCESSOS AGENDADOS**
38 **PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F”- CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E**
39 **LICITAÇÕES – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC**
40 **N° 03416/08**. Após o relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada
41 acrescentou à manifestação dos autos. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara
42 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR
43 a Licitação na Modalidade Pregão Presencial N° 005/2008, seguida do contrato 068/2008 e do
44 seu Termo Aditivo N° 01; FIXAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao responsável para que
45 proceda a realização de nova licitação em substituição ao procedimento sob análise,
46 APLICAR MULTA, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil,
47 oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao gestor responsável, assinando-lhe o prazo de 60
48 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
49 Municipal. Foi submetido a julgamento o **Processo TC 01016/12**. Após a leitura do relatório
50 e não havendo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o pronunciamento
51 da Auditoria. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram
52 em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na
53 modalidade Tomada de Preços n° 002/2011, do tipo menor preço, seguida de contrato n°
54 037/11, determinando-se o arquivamento dos autos do processo. **Relator Conselheiro**
55 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi discutido o **Processo TC N° 04453/05**. Após o
56 relatório e não havendo interessados, o representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer
57 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara
58 decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ENCAMINHAR o
59 processo à Corregedoria deste Tribunal para verificação do recolhimento da multa aplicada ao
60 gestor através do Acórdão AC1 - TC - 709/2008, ou para proceder a execução da penalidade,
61 caso não tenha sido recolhida. Foi examinado o **Processo TC N° 07315/06**. Após a leitura do
62 relatório e não havendo interessados, o representante do *Parquet* de Contas nada acrescentou

63 ao pronunciamento ministerial. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara
64 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA
65 as determinações contidas nas resoluções da Segunda Câmara; APLICAR MULTA pessoal ao
66 Sr. Hermes Felinto de Brito, ex- secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa, no
67 valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 56, inciso IV da LOTCE/PB,
68 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de
69 execução, desde logo recomendada; e, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Marcelo
70 Cavalcanti, atual Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa, para trazer aos
71 autos do Processo o Termo de Recebimento Definitivo da Estação Ciência, Cultura e Artes,
72 sob pena de imposição de penalidade pecuniária diária e outras cominações legais. Foi
73 julgado o **Processo TC N° 14843/11**. Após o relatório e não havendo interessados, o
74 representante do Ministério Público Especial, em parecer oral, ratificou o pronunciamento da
75 Auditoria. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono,
76 reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial n° 209/11 e o
77 contrato subsequente, arquivando-se, em seguida, os autos do processo. **Relator Conselheiro**
78 **Substituto Marcos Antônio da Costa**. Foram julgados os **Processos TC N°s 10397/11,**
79 **12594/1 e 12739/11**. Após os relatórios e não havendo interessados, o ilustre representante do
80 *Parquet* Especial emitiu pronunciamento oral pela assinação de prazo. Colhidos os votos, os
81 membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o
82 voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias aos responsáveis para encaminhar a
83 esta Corte de Contas os documentos reclamados pela Auditoria. **Relator Auditor Antônio**
84 **Cláudio Silva Santos**. Foi julgado o **Processo TC N° 08754/08**. Após o relatório e não
85 estando presentes os interessados, o douto representante do *Parquet* Especial nada
86 acrescentou à manifestação ministerial. Tomados os votos, os membros desta Augusta
87 Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR
88 REGULAR com ressalvas a Licitação, na modalidade convite e regulares os Contratos n°s
89 094/2008 e 095/2008, dela originados; RECOMENDAR ao atual gestor que observe os
90 ditames da Lei n° 8.666/93, evitando repetir as irregularidades apontadas; e DETERMINAR o
91 arquivamento dos autos. Foi apreciado o **Processo TC N°. 01147/09**. Finalizado o relatório,
92 não houve a presença de interessado, o digno Procurador junto ao Ministério Público nada
93 acrescentou ao parecer dos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara
94 decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR,
95 COM RESSALVAS, a Inexigibilidade de Licitação n° 06/09, realizada pela Prefeitura
96 Municipal de Umbuzeiro, através do Sr. Antônio Fernandes de Lima, Prefeito Municipal,

97 objetivando a contratação de empresa para prestar o serviço de telefonia fixa comutado STFC
98 (TELEMAR NORTE LESTE S/A), durante o exercício de 2009; RECOMENDAR a
99 autoridade responsável no sentido de envidar esforços para atender as determinações da Lei
100 8.666/93, em procedimentos futuros; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi
101 julgado o **Processo TC N° 01159/09**. Após o relatório e não estando presentes os
102 interessados, o representante do *Parquet* Especial opinou pela assinatura de novo prazo.
103 Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,
104 acompanhando a proposta de decisão do Relator, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Antônio
105 Fernandes de Lima, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do descumprimento de
106 decisão do Tribunal a ser recolhida aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização
107 Financeira e Orçamentária Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias; ASSINAR novo prazo
108 de 30 (trinta) dias para que apresente os esclarecimentos e documentos necessários à instrução
109 do processo sob pena de nova multa. Foi discutido o **Processo TC N°. 03595/09**. Após o
110 relatório e não havendo interessados, o ilustre Procurador nada acrescentou ao
111 pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia
112 Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
113 JULGAR REGULARES os Termos Aditivos N°s 01, 02, 03 e 04 ao Contrato N° 01/2005,
114 determinando-se o arquivamento do processo. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago**
115 **Melo**. Foram julgados os **Processos TC N°s. 00069/12 e 00070/12**. Após os relatórios e não
116 estando presentes os interessados, o douto representante do Ministério Público junto a este
117 Sinédrio de Contas emitiu pronunciamento oral em conformidade com a Auditoria. Tomados
118 os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a
119 proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos e,
120 especificamente, quanto ao processo 00069/12, RECOMENDAR ao gestor para encaminhar,
121 nos próximos procedimentos licitatórios, todas as documentações pertinentes ao certame. Na
122 **Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro**
123 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi examinado o **Processo TC N°. 00889/10**. Após o
124 relatório e inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial ratificou o
125 posicionamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia
126 Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR
127 CUMPRIDAS as determinações contidas nas decisões exaradas nos autos, julgando legal o
128 ato concessivo de pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Foi julgado o
129 **Processo TC N° 03944/11**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre
130 Procurador nada acrescentou ao parecer escrito. Tomados os votos, os membros deste Órgão

131 Deliberativo decidiram em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONCEDER o
132 PRAZO de 30 (trinta) dias ao gestor da PBPREV a fim de proceder à retificação dos cálculos
133 dos proventos, restabelecendo o valor pago à ex-servidora antes da alteração ora verificada,
134 em consonância com a decisão de fls. 84/85. Foi analisado o **Processo TC N° 05158/11.**
135 Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou
136 o pronunciamento da Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia
137 Câmara decidiram em comum acordo, conforme o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato
138 de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria das Graças Dantas
139 Alfredo, concedendo-lhe o competente registro. Foi discutido o **Processo TC N° 14960/11.**
140 Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial nada
141 acrescentou ao parecer escrito. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia
142 Câmara decidiram em comum acordo, conforme o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de
143 30 (trinta) dias ao Sr. Hélio Carneiro Fernandes, presidente da PBPREV, para adotar as
144 providências necessárias no sentido de informar o valor do benefício médio e o valor da
145 última remuneração da beneficiária, Sra. Isaura Ferreira de Lima, possibilitando a este
146 Tribunal proceder à devida análise do processo. **Relator Conselheiro Substituto Marcos**
147 **Antônio da Costa.** Foram analisados os **Processos TC N°s. 14920/11 e 14978/11.** Após os
148 relatórios e inexistindo interessados, o douto representante do Órgão Ministerial emitiu
149 parecer oral ratificando os termos já editados. Colhidos os votos, os membros integrantes
150 desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator,
151 ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias à autoridade competente, Sr. Hélio Carneiro
152 Fernandes, para que tome as providências cabíveis, no tocante à retificação dos respectivos
153 atos, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação
154 do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB. **Relator**
155 **Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi discutido o **Processo TC N° 02265/11.**
156 Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou aos
157 termos da Auditoria. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
158 comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato de
159 aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora EDNEUDA AMANCIO
160 BENEVIDES, concedendo-lhe o competente registro. **Relator Auditor Oscar Mamede**
161 **Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC N° 06110/06.** Após o relatório e inexistindo
162 interessados, o representante do *Parquet* Especial nada acrescentou à manifestação da
163 Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à
164 unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, REMETER o processo

165 ao órgão de origem em face da perda de objeto. Foi julgado o **Processo TC Nº. 08928/10.**
166 Após o relatório e inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial nada
167 acrescentou à manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia
168 Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
169 DESCONSTITUIR a Resolução RC2 TC 0074/11; CONCEDER REGISTRO ao ato de
170 aposentadoria ora analisado; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o
171 **Processo TC Nº. 03391/11.** Após o relatório e inexistindo interessados, o representante do
172 *Parquet* Especial nada acrescentou à manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros
173 integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta
174 de decisão do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do
175 Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras - IPAM adote as
176 providências necessárias ao restabelecimento da legalidade. Foram examinados os **Processos**
177 **TC Nºs 06511/11, 06537/11, 06538/11, 07599/11, 08401/11 e 14990/11.** Após os relatórios e
178 inexistindo interessados, o Procurador de Contas emitiu parecer oral nada acrescentando às
179 conclusões da Auditoria. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
180 em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, com relação ao processo
181 07599/11, ASSINAR o PRAZO de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e
182 Assistência Social Municipal de Cajazeiras - IPAM adote as providências necessárias ao
183 restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica
184 deste Tribunal; quanto aos demais processos, decidiram CONCEDER REGISTRO aos atos de
185 aposentadorias, determinando-se o arquivamento dos mencionados processos. **Na Classe “J”-**
186 **CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO. Relator Auditor Antônio**
187 **Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 06239/08.** Após o relatório e
188 inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial nada acrescentou ao parecer já
189 exarado. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à
190 unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES
191 as prestações de contas dos responsáveis pelos adiantamentos concedidos pelo Instituto de
192 Assistência à Saúde do Servidor, determinando-se a expedição da competente provisão de
193 quitação em favor dos responsáveis; JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do
194 adiantamento constante do processo nº 2816/07, instaurado no IPEP, no valor de R\$ 2.000,00
195 (dois mil reais), concedido à servidora Deborah Maria Queiroz Conserva, durante 2007,
196 IMPUTANDO-LHE a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), referente à despesa
197 insuficientemente comprovada com serviços de lavanderia, vez que a nota fiscal apresentada
198 contém rasura na data e inconsistências na discriminação do objeto e na numeração e que a

199 empresa credora se encontra inapta junto à Receita Federal do Brasil desde 17/04/2004, além
200 de, segundo informação que consta do processo, nunca ter prestado serviço a órgão público;
201 ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias à Sr^a Deborah Maria Queiroz Conserva para
202 efetuar o recolhimento voluntário aos cofres do IPEP da importância imputada no item “II”,
203 cabendo ao atual titular daquela entidade, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após
204 aquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e
205 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art.
206 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR ao atual titular do Instituto
207 de Assistência à Saúde do Servidor e aos servidores responsáveis por adiantamentos que, em
208 situações vindouras, procurem efetuar as compras após simples consulta da situação da
209 empresa nas páginas oficiais das entidades fiscais, bem assim observem as disposições da Lei
210 Estadual nº 7947/2006 e do Decreto Executivo nº 27116/2006, § 2º, no respeitante ao
211 procedimento para cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública – TPDP. Foi
212 julgado o **Processo TC Nº. 08865/08**. Após o relatório e inexistindo interessados, o
213 representante do *Parquet* Especial ratificou o pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos,
214 os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com
215 a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as prestações de contas dos
216 adiantamentos constantes dos processos formalizados pelo Instituto de Assistência à Saúde do
217 Servidor - IPEP, determinando-se a expedição da competente provisão de quitação em favor
218 dos responsáveis; JULGAR IRREGULARES as prestações de contas dos adiantamentos
219 constantes dos processos formalizados pelo IPEP nº 1140, 1728 e 2266/08, concedidos, à
220 servidora Deborah Maria Queiroz Conserva, IMPUTANDO-LHE a importância de
221 R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente à despesa insuficientemente comprovada com serviços
222 de lavanderia, vez que a nota fiscal apresentada contém rasura na data e inconsistências na
223 discriminação do objeto e na numeração e que a empresa credora se encontra inapta junto à
224 Receita Federal do Brasil desde 17/04/2004, além de, segundo informação que consta do
225 processo, nunca ter prestado serviço a órgão público; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias
226 à servidora Deborah Maria Queiroz Conserva para efetuar o recolhimento voluntário aos
227 cofres do IPEP da importância imputada, cabendo ao atual titular daquela entidade, no
228 interstício máximo de 30 (trinta) dias após aquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento,
229 sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de
230 omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
231 RECOMENDAR aos interessados a estrita observância legislação aplicável aos
232 adiantamentos, em situações vindouras. Na **Classe “O”.1 – DIVERSOS – ATOS DA**

233 **ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
234 **Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 00005/10**. Após o relatório e inexistindo interessados,
235 o ilustre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer exarado. Colhidos os votos, os
236 membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o
237 voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO das determinações contidas na Resolução
238 RC2 TC 0150/2011; e ENCAMINHAR cópia da decisão aos autos eletrônicos da PCA da
239 Prefeitura Municipal de Patos, relativa ao exercício de 2011, para acompanhamento da
240 matéria. Foi julgado o **Processo TC Nº. 00094/10**. Após o relatório e inexistindo interessados,
241 o nobre Procurador nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos,
242 os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, ratificando o voto do
243 Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 163/2011; APLICAR
244 MULTA ao Sr. Davi Cordeiro de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por
245 descumprimento de decisão deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
246 recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada; ASSINAR novo
247 PRAZO de 30 (trinta) dias ao gestor para cumprimento da decisão sob pena de nova aplicação
248 de multa e outras cominações legais; e ENCAMINHAR cópia da decisão à DIAFI para
249 acompanhamento desta decisão, na PCA-2011, observando que o seu não cumprimento terá
250 reflexo negativo nas referidas contas. **Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da**
251 **Costa.** Foi julgado o **Processo TC Nº 05233/10**. Após o relatório, o representante do
252 Ministério Público emitiu parecer oral pela fixação de prazo. Tomados os votos, os membros
253 desta Augusta Câmara decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
254 ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Lagoa, Exmo Sr. Magno
255 Demys de Oliveira Borges para envio de documentação solicitada pela Auditoria, sob pena
256 das cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive multa prevista na Lei Orgânica deste
257 Tribunal. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC Nº**
258 **06472/00**. Após o relatório e não havendo interessados, o douto representante do *Parquet*
259 Especial nada acrescentou à manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta
260 Augusta Câmara decidiram em unísono, acompanhando a proposta de decisão do Relator,
261 DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 TC 1462/2009;
262 DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil quanto à falta de
263 retenção/recolhimento previdenciário sobre a remuneração de alguns servidores e à
264 divergência entre a folha de pagamento e a GFIP, para as providências que entender cabíveis,
265 informando que ambas as falhas abrangem o período de 2001 a 2008, conforme apuração da
266 Auditoria à fl. 1385, item “6.5”; AFASTAR do processo a irregularidade relativa à falta do

267 pagamento do décimo terceiro salário de 2006 e 2007, devendo os servidores, se assim
268 entenderem, recorrer à Justiça, caso a situação ainda não tenha sido resolvida;
269 DETERMINAR a transposição das demais irregularidades, relacionadas à ocupação de cargos
270 sem previsão legal e ao pagamento de salários dissonantes com a legislação municipal, para
271 análise em conjunto com as contas da Prefeitura relativas ao exercício de 2012; e
272 DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Foi julgado o **Processo TC N°**
273 **06275/10**. Após o relatório, o digno representante do *Parquet* Especial firmou entendimento
274 oral em conformidade com a Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Augusta
275 Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR
276 O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito do Município de Boqueirão, Excelentíssimo
277 Senhor Carlos José Castro Marques, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de
278 aplicação de multa, a documentação reclamada pela Auditoria e/ou apresente justificativas
279 relativamente às irregularidades apontadas. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**
280 Foi julgado o **Processo TC N° 03560/07**. Após o relatório, o douto representante do *Parquet*
281 Especial nada acrescentou ao pronunciamento escrito. Tomados os votos, os membros desta
282 Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator,
283 CONSIDERAR CUMPRIDA a referida decisão; DETERMINAR que a Auditoria verifique a
284 situação dos contratados na análise da prestação de contas do exercício de 2011; e
285 ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa
286 imposta ao Prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita. Foi julgado o **Processo TC N°**
287 **00039/11**. Após o relatório, o douto representante do *Parquet* Especial ratificou a
288 manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em
289 uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60
290 (sessenta) dias para que o atual Secretário de Estado da Administração adote as providências
291 necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de
292 multa e de responsabilização da autoridade omissa. Na **Classe O.2 – DIVERSOS –**
293 **OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi julgado o **Processo TC N°**
294 **11670/09**. Após o relatório, o digno Procurador nada acrescentou ao parecer exarado nos
295 autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,
296 acompanhando o voto do Relator, CONHECER da DENÚNCIA, dando-lhe provimento
297 parcial, quanto às irregularidades no quadro de pessoal; e ASSINAR O PRAZO de 90
298 (noventa) dias à atual gestão da Defensoria Pública do Estado, para adoção de providências no
299 sentido de restaurar a legalidade do quadro de pessoal do órgão, relativamente aos servidores
300 nomeados para cargos em comissão e colocados à disposição, bem como aos servidores de

301 apoio sem vínculo com a Defensoria. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
302 **Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 07780/11**. Após o relatório e inexistindo interessados, o
303 eminente Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer dos autos. Apurados os votos, os
304 membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o
305 voto do Relator, IMPUTAR O DÉBITO ao Senhor MANOEL EDSON DE ANDRADE no
306 valor total de R\$ 2.715,00 (dois mil, setecentos e quinze reais), correspondente aos prejuízos
307 causados referentes ao controle de medicamentos com diferenças não justificadas e controles
308 duplos discrepantes, restando sem comprovação o destino de medicamentos; APLICAR
309 MULTA ao referido gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56, II
310 da Lei 18/93; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao gestor para efetuar o
311 recolhimento do débito imputado ao Tesouro Estadual e da multa, à conta do Fundo de
312 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ASSINAR O PRAZO de 90 (noventa)
313 dias ao atual Diretor do Hospital Regional de Guarabira para que adote providências concretas
314 em relação à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo citado nosocômio,
315 objetivando desconstituir, por completo, o quadro fático identificado pela Equipe Técnica
316 deste Tribunal, tudo mediante comprovação documental idônea, sob pena de aplicação de
317 multa; DETERMINAR A EXTRAÇÃO e remessa de cópias dos autos ao Excelentíssimo Sr.
318 Governador do Estado da Paraíba, ao Ministério Público Comum, à Controladoria Geral, ao
319 Conselho Regional de Medicina, aos Srs. Secretários de Estado da Administração, da Saúde,
320 do Planejamento e Gestão, bem como à Agência Estadual de Vigilância Sanitária; e,
321 DETERMINAR O MONITORAMENTO, por parte da DIAFI, em relação às medidas
322 administrativas e operacionais implementadas pelo Diretor do Hospital Regional de
323 Guarabira. Foi analisado o **Processo TC Nº. 07816/11**. Após o relatório e inexistindo
324 interessados, o eminente Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer dos autos.
325 Apurados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade,
326 em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a gestão de medicamentos
327 no Hospital Regional de Guarabira, sob responsabilidade do ex-Diretor Geral, Senhor HILDO
328 JOSÉ LISBOA ALVES, referente ao exercício de 2010; IMPUTAR DÉBITO ao Senhor
329 HILDO JOSÉ LISBOA ALVES no valor total de R\$ 45.888,78 (quarenta e cinco mil,
330 oitocentos oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), correspondentes aos prejuízos
331 causados referentes à: a) controle de medicamentos com diferenças não justificadas e
332 controles duplos discrepantes, restando sem comprovação o destino de medicamentos, no total
333 de R\$ 20.031,90 e b) entradas não lançadas nas fichas de prateleiras, restando não
334 comprovada à aquisição de medicamentos, no valor R\$ 25.856,88; APLICAR MULTA ao

335 referido gestor, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no art. 56, II
336 da Lei 18/93; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao gestor, a contar da data da
337 publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, do débito imputado
338 e da multa, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que
339 alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria
340 Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a
341 intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do §
342 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR ao atual gestor do Hospital
343 Regional de Guarabira que, integrado com a Secretaria Estadual de Saúde - SES (PB), adote
344 as medidas relacionadas na decisão, no sentido de evitar inconsistências e/ou não
345 conformidades, bem como garantir a racional e correta aplicação dos recursos públicos; e
346 DAR CONHECIMENTO da presente decisão ao Governador do Estado e ao Secretário de
347 Estado da Saúde. Foi julgado o **Processo TC Nº. 08887/11**. Após o relatório e inexistindo
348 interessados, o eminente Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer dos autos.
349 Apurados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade,
350 em consonância com o voto do Relator, IMPUTAR DÉBITO a Senhora MIRELLY
351 KALINIER S. P. BERNARDO, no total de R\$ 3.805,34 (três mil, oitocentos e cinco reais e
352 trinta e quatro centavos), correspondentes aos prejuízos causados referentes à: a) controle de
353 medicamentos com diferenças não justificadas, restando sem comprovação o destino de
354 medicamentos, no total de R\$ 1.736,34 e b) entradas não lançadas nas fichas de prateleiras,
355 restando não comprovada à aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 2.069,00; APLICAR
356 MULTA à referida gestora, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56, II
357 da Lei 18/93; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias à referida gestora, a contar da data
358 da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, do débito
359 imputado e da multa, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
360 a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela
361 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se
362 dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos
363 do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ASSINAR O PRAZO de 90 (noventa) dias ao
364 atual Diretor do Hospital Distrital de Bélem, para que adote providências concretas em
365 relação à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo citado nosocômio, objetivando
366 desconstituir, por completo, o quadro fático identificado pela Equipe Técnica deste Tribunal,
367 tudo mediante comprovação documental idônea, sob pena de aplicação de multa;
368 DETERMINAR A EXTRAÇÃO e remessa de cópias dos autos ao Excelentíssimo Sr.

369 Governador do Estado da Paraíba, ao Ministério Público Comum, à Controladoria Geral, aos
370 Srs. Secretários de Estado da Saúde, da Administração, de Planejamento e Gestão, ao
371 Conselho Regional de Medicina, bem como à Agência Estadual de Vigilância Sanitária; e,
372 DETERMINAR O MONITORAMENTO, por parte da DIAFI, em relação às medidas
373 administrativas e operacionais implementadas pelo Diretor do Hospital Distrital de Belém.
374 **Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa.** Foi julgado o **Processo TC Nº.**
375 **07916/11.** Após o relatório e inexistindo interessados, o eminente Procurador de Contas
376 manteve os exatos termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros integrantes desta
377 Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR
378 REGULARES as despesas realizadas, durante o exercício de 2010, recomendando ao atual
379 gestor (a) do Centro Odontológico de Cruz das Armas (COCA) a estruturar um controle do
380 almoxarifado. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC**
381 **Nº. 01724/08.** Após o relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador nada acresceu
382 ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia
383 Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
384 CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 21/2011; APLICAR MULTA
385 PESSOAL no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze
386 centavos) ao Prefeito de Monte Horebe, Excelentíssimo Sr. Erivan Dias Guarita, em razão do
387 não cumprimento da resolução mencionada, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
388 recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais; e ASSINAR NOVO prazo de 30 (trinta) dias
389 ao referido prefeito, para que encaminhe a este Tribunal a documentação necessária à
390 instrução do processo, sob pena de aplicação de multa. Foi julgado o **Processo TC Nº.**
391 **03022/09.** Após o relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador nada acrescentou
392 ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia
393 Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
394 JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a prestação de contas do Instituto de Previdência
395 e Assistência Social do Município de Riachão, relativa ao exercício de 2008, de
396 responsabilidade da gestora Diocemira Cunha Torres, com recomendação à administração do
397 Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº
398 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à
399 espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da
400 Previdência; e, por maioria de votos, contrário à proposta do relator no sentido de se aplicar
401 multa legal ao Prefeito Municipal, Sr. Paulo da Cunha Torres, no valor de R\$ 2.805,10; e
402 RECOMENDAR à Auditoria que verifique nas prestações de contas futuras da Prefeitura

403 Municipal de Riachão, se as irregularidades atribuídas ao Prefeito ainda persistem. Foi
404 julgado o **Processo TC N°. 03773/11**. Após o relatório e inexistindo interessados, o douto
405 Procurador nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros
406 integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta
407 de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do Fundo Municipal de
408 Saúde do Município de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade das
409 Sras. Andréa Aguiar Fernandes de Lima (janeiro a maio/2010) e Andreza Aguiar Fernandes
410 de Lima (junho a dezembro/2010); RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de
411 Saúde de Umbuzeiro no sentido de não incorrer na falha aqui verificada; e REPRESENTAR à
412 Delegacia da Receita Previdenciária, com vistas a averiguar a omissão no recolhimento de
413 contribuição previdenciária e adotar as providências que entender cabíveis, inerentes à sua
414 competência. Foi julgado o **Processo TC N°. 04029/11**. Após o relatório e inexistindo
415 interessados, o douto Procurador nada acresceu ao pronunciamento ministerial. Colhidos os
416 votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em
417 consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM
418 RESSALVAS a prestação de contas; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil as
419 irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias; e RECOMENDAR ao atual
420 gestor do Fundo a estrita observância do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal,
421 evitando o desequilíbrio financeiro e orçamentário no gerenciamento dos recursos, sob pena
422 de repercussão negativa em contas vindouras. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que
423 formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 06 (seis) processos. O Presidente
424 declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim
425 _____ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária
426 da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO
427 COSTA, em 06 de março de 2012.

ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB



PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL

**ATA DA 2618ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 28 DE
FEVEREIRO DE 2012.**

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

Conselheiro

MARCOS ANTÔNIO DA COSTA

Conselheiro Substituto

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

Auditor

OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

Auditor

Fui Presente: _____

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 28 de Fevereiro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO